



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061547-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA e Paciente ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS NASCIMENTO, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2061547-36.2025.8.26.0000**

Comarca de Santos – DEECRIM UR7

Impetrante: Antonio Carlos Tavares Moreira

Paciente: Antonio dos Santos Campos Nascimento

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7ª RAJ

Voto nº 29578

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PERDA DA PRÓXIMA SAÍDA TEMPORÁRIA – NÃO CONHECIMENTO – Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. O Habeas Corpus não é via adequada para a análise profunda do conjunto probatório. Ordem não conhecida.

Vistos.

Antonio Carlos Tavares Moreira, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 380.776, impetra este *Habeas Corpus* em favor de **Antonio dos Santos Campos Nascimento**, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7ª RAJ, Comarca de Santos, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que determinou que ele não goze da próxima saída temporária. Aduziu que o Paciente utilizava tornozeleira eletrônica e foi acusado de descumprir as condições da saída temporária e violar o perímetro, porém, não foi juntado aos autos o

histórico de violação do perímetro, referente a todo o período do benefício, entre o horário das 06:00 do dia 31.12.2025 até às 19:00 do dia 01.01.2025. Alega que o Paciente negou ter descumprido o horário de se recolher na saída temporária, que as diligências requeridas são imprescindíveis e, conseqüentemente, deve ter a saída temporária de março concedida.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja mantido o direito à próxima saída temporária do mês de março e, ao final, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/25).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 28/30), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 10.03.2025, que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto, encontrando-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente. Consta que, em 27.02.2025, foi proferida decisão sobre o fato de que o Paciente, após ser agraciado com a saída temporária e sabendo das condições impostas para concessão dos benefícios, descumpriu o dever de cumprir o horário para o recolhimento noturno; sendo que, embora tal conduta não caracterize falta grave, ele foi punido com a perda da próxima saída temporária (fls. 28/30).

Assim, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, deveria ter expressado tal inconformismo pelas vias próprias, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: *"Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"*.

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: *"Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto"* (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, *"As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal"* (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-94.2012 - Bauru 2.

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei."*

Ora, é sabido que em sede de *habeas corpus*, descabe o exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente" (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

Ademais, a coação será considerada ilegal quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

No caso dos autos, as alegações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência probatória, de negativa de autoria e ausência de juntada de documentos, implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estrita via do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator